



Fundão, 29 de outubro de 2019.

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 425/2019  
Proposição: Projeto de Lei nº 67/2019

Autoria:

**ELOIZIO TADEU RODRIGUES FRAGA**

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Não Admissibilidade

**Descrição:** PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 067/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador, Exmo. Sr. Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga, da Câmara Municipal de Fundão, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe Sobre a Criação da Guarda Municipal e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre a criação da Guarda Municipal, o Exmo. Sr. Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“Com o advento do Estatuto Geral das Guardas Municipais, sancionado em 2014 pela Presidente Dilma Rousseff, a Guarda Municipal ganha uma nova conotação no setor de segurança nos municípios.

De acordo com o estatuto estabelecido, o poder de polícia é garantido o porte de arma aos profissionais da Guarda Municipal.

Identificador: 3100380037003700310034003A005400 Conferência em autenticidade.

A criação da Guarda Municipal se faz extremamente necessária na atual realidade de Fundão, que vem sofrendo muito com a falta de segurança, sendo uma dos grandes gargalos, conforme Audiência Pública realizada no município em 07 de agosto do corrente ano.

Apesar de ser uma responsabilidade do Estado, o Município também pode dar sua contribuição, uma vez que, devido ao baixo efetivo da Polícia Militar no município, se faz necessário o trabalho em conjunto entre Guarda Municipal e Polícia Militar.

A ideia é que a Guarda Municipal de Fundão possa iniciar com 50 a 100 homens cujo repasse necessário anual seria em torno de menos de 1% do orçamento do Município, sem falar que há várias possibilidades de convênios com o Governo Federal para conseguir recursos para armamento e estruturação da guarda.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares o empenho para a aprovação da matéria, tão importante ao combate do crime no município de Fundão.”

.....Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
  - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III - projeto de lei complementar;
  - IV - projeto de lei;
  - V - projeto de decreto legislativo;
  - VI - projeto de resolução;
  - VII - requerimento;
  - VIII - indicação;
  - IX - moção;
  - X - representação;
  - XI - substitutivos;
  - XII - recurso.
  - XII - emenda;
  - XIII - subemenda;
  - XIV - parecer;
  - XV - recurso.
- (destaque meu)

Há que se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei, vislumbramos afronta ao disposto no inciso I do artigo 141, a iniciativa para propor projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública e o inciso V e VII do Art. 132, que é exclusiva do Prefeito Municipal, é o que dispõe o Regimento Interno desta casa de leis.

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Identificador: 3100380037003700310034003A005400 Conferência em autenticidade.

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaques meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Identificador: 3100380037003700310034003A005400 Conferência em autenticidade.

(destaque meu)

Sob os seus aspectos legais da matéria impõe-se a constatação de que do ora Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, apesar de ter um aspecto social e de segurança pública relevante, vez que a violência e insegurança tomou proporções alarmantes no país, porém, a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal, quando se trata da criação da Guarda Municipal, atingindo assim o executivo e ainda esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública do executivo para dispor sobre a Guarda Municipal pela Prefeitura Municipal de Fundão.

Assim a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.

Logo, opinamos pela Inadmissibilidade pela Mesa Diretora do Projeto de Lei Nº 067/2019, que “Dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal e Dá Outras Providências.”

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros  
Procuradora Legislativa

**Próxima Fase:** Para Ciência e Providências

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**